



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA EX OFFICIO Nº 91.04.01763-3/RS

=====

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
 PARTE A : IRIA IZABEL DE SOUZA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. SADI GOMES BENITES
 PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACYR PEREZ DA SILVEIRA
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. Ensino Superior. Matrícula. Estágio Profissional.

1. A falta de realização do curso profissionalizante por estudante, que concluiu o 2º grau, não é óbice para o ingresso na Universidade.


2. Remessa oficial improvida.

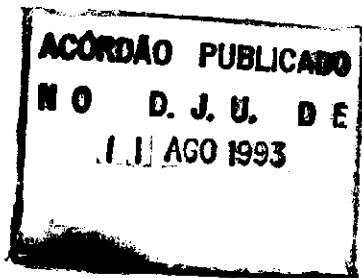
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).


 JUIZ GILSON DIPP
 Presidente


 JUIZ RONALDO PONZI
 Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.01763-3 - RS
RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
PARTE A : IRIA IZABEL DE SOUZA BARCELLOS
ADVOGADO : Dr. Sadi Gomes Benites
PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO : Dr. Pedro Moacyr Perez da Silveira
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS

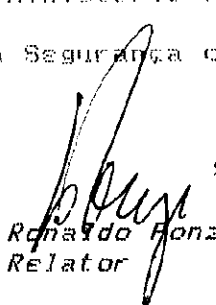
RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar matrícula, em Universidade, de aluno que cursou o 2º Grau sem concluir o estágio profissionalizante.

Processado o *mandamus*, o digno Juiz a quo concedeu a segurança, de sorte a garantir a matrícula da Impetrante no curso universitário pretendido.

Os autos vieram a este Tribunal por força de remessa oficial.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela manutenção da Segurança concedida, é o relatório.


Juiz Ronaldo Ponzi
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.01763-3 - RS

V O T O

JUIZ RONALDO PONZI (Relator):

A solução do tema proposto passa, invariavelmente, pelo exame do artigo 16 da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.044, *verbis*:

"Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais."

Interpretado o dispositivo suso transcrito, deu-lhe o ilustre Juiz José Morschbacher, aquela que, a meu sentir, constitui senão a melhor exegese, a que mais se ajusta ao que penso. Fi-la:

"Há, no dispositivo transcrito, duas situações: uma autoriza a expedição de certificados de conclusão de série, disciplinas ou grau escolar; outra, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional."

A expedição de certificados de segundo grau, em consonância com a primeira situação enfocada no dispositivo em exame, habilita os alunos ao prosseguimento de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

estudos, no terceiro grau, eis que, sem dúvida, essa é a condição exigida para a matrícula nas universidades.

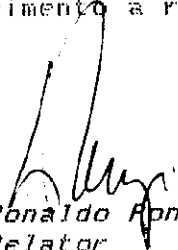
De outra parte, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional é condição inderrogável para o exercício profissional, na área técnica correspondente.

De concluir-se, portanto, que o possuidor de certificado de conclusão do segundo grau está habilitado a prestar vestibular e, uma vez exitoso, matricular-se na Universidade, ainda que não tenha realizado o estágio profissional, quando for o caso, eis que a exigência só tem sentido para o exercício profissional e não para o prosseguimento dos estudos.

Exegese diversa da legislação sob exame não permitiria compatibilizar a emissão de certificados de conclusão do 2º grau, por parte das escolas, sem a realização do estágio profissionalizante." (REO nº 89.04.09698-7/RS)

Há que referir-se, por final, inúmeros precedentes, inclusive deste Tribunal, no mesmo sentido.

Do exposto, nego provimento à remessa oficial.
é o voto.


Juiz Ronaldo Ronzi
Relator

91.04.01763-3/RS